



ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro e Josué Romero.

Às onze horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 35ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 05 de novembro, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, na última semana aconteceu na cidade de Cesário Lange o 20º Encontro deste ano do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O evento foi coroado de pleno êxito, bastante concorrido, com muito interesse por parte dos administrados e dos agentes políticos da região.

Na sexta-feira haverá o 21º e último Encontro deste 18º Ciclo, a acontecer na cidade de Bebedouro, às 10 horas. Vossas Excelências estão todos convidados, assim como nosso Procurador-Geral de Contas.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse. Informo, contudo, que há requerimento de sustentação oral quanto ao item 1, pauta estadual, TC-028965/026/07, e no item 13 da seção municipal, TC-002301/004/07, ambos de responsabilidade do Conselheiro Renato Martins Costa.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4900.989.14-6.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 640/2014, que tem por objeto a constituição de sistema de registro de preços para aquisição de desktops integrados, CPU e monitor.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 640/2014** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-4734.989.14-8 e TC-4741.989.14-9.

Representantes: 1ª) COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, por seus advogados Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412) e Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.9642); e, 2º) José Domingos Frid e **Figueiredo (OAB/SP nº 174.469)**.

Representada: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT - Secretaria do Meio Ambiente

Responsável: Engenheiro Francisco José de Toledo Piza, Diretor Técnico e Diretor Presidente em Exercício da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Advogada: Vera Mônica de Almeida Talavera (OAB/SP 192.350).

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 001/FABHAT

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação objeto do TC-4734.989.14-8 e parcialmente procedente a objeto do TC-4741.989.14-9, determinando à **Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT - Secretaria do Meio Ambiente** que retifique o edital da **Concorrência nº 001/FABHAT**, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5223.989.14-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 116/14, certame processado com o propósito de adquirir solução para atender o sistema de saúde IAMSPE, com serviços de suporte técnico, operacional e gestão integrada da rede assistencial.

Advogados: George Gabriel Giannetti (OAB/SP nº 153.154), Vanderleia de Camargo Garcia (OABSP nº 260.625) e Valquíria Ortiz Tavares Costa (OABSP nº 214.223).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Input Center Informática Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 116/14**, do Instituto de **Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 07/11/14.

TC-5298.989.14-6

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Universidade de São Paulo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2014 – RUSP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com tecnologia *online* e com chip de segurança, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à Verocheque Refeições Ltda., para o fim de se determinar à **Universidade de São Paulo** que suspenda imediatamente o andamento do Processo de **Pregão Eletrônico nº 21/2014 - RUSP**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Magnífico Reitor daquela Universidade, Professor Doutor Marco Antonio Zago, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, a presente informações e esclarecimentos que entender de interesse, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado para a análise desta E. Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas, da Procuradoria da Fazenda do Estado e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-4566.989.14-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Reitor: Prof. Dr. Marco Antonio Zago

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 053/2014 - FMVZ (Processo nº 14.1.01132.10.0), que objetiva a aquisição de peças e acessórios para veículos, serviços em veículos conforme especificações e condições constantes do edital e seus Anexos.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603); Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750); Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935); Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454); Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

CCM-31

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 053/2014 - FMVZ**, da **Universidade de São Paulo**.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4863.989.14-1.

Representante: Luanda Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. - EPP.

Representada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Responsável pela Representada: José Renato Nalini - Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/14, processo administrativo nº 77092/14, do tipo menor preço, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a constituição de registro de preços para o fornecimento de cartuchos de tinta, toner e kits fotocondutores diversos, conforme especificações constantes do Anexo I e nas condições constantes do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor total Estimado: Não Informado no Edital.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda Estadual: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, caso tenha interesse em dar seguimento ao certame, que proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 009/14**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4678.989.14-6

Representante: Márcia Valéria Evangelista Slaginski, Munícipe da Capital de São Paulo.

Representada: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária

Responsável pela Representada: Luiz Henrique Righeti – Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2014, Processo nº CDPMC-159/2014, oferta de Compra nº 3802120000120140C00271, do tipo menor preço, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada destinada a 2100 (dois mil e cem) comensais, distribuídos entre sentenciados e servidores do centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes Situado a Estrada do Taboão, KM 2,36 – Bairro do Taboão – CEP 08772-010 – Mogi das Cruzes – SP, transportadas a granel acondicionadas em recipientes isotérmicos com capacidade adequada à quantidade a ser servida, até o local de distribuição do contratante, em condições higiênicosanitárias, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra este Edital como anexo I.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária que promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5112.989.14-0

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do serviço de vales refeições, em formato de cartão eletrônico/magnético com chip de identificação”.

Responsável: Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente)

Advogado no e-Tcesp: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Valor estimado: R\$ 452.865,60.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 02/14**, da **Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-5047.989.14-0

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Responsável: José Milton Dallari Soares (Presidente)

Assunto: “Embargos de Declaração” opostos por Terracom Construções Ltda. em face do despacho que indeferiu o seu pedido de submissão do edital da concorrência 45/2014, instaurada pela CDHU, ao rito do exame prévio de edital

Valor Estimado: R\$ 115.856.051,43

Advogados: André Figueiras N. Guerato – OAB/SP 147.963 – (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, recebeu o apelo como Agravo com fundamento no princípio da fungibilidade, previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do TC-028965/026/07, foi apregoada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-028965/026/07

Recorrentes: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - Carlos Henrique Flory – Superintendente à época e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsáveis: Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005211/026/11, TC-008987/026/09, TC-015639/026/11, TC-033001/026/08 e TC-033751/026/11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-032156/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Rettec Reproduções Gráficas, Traduções e Edições Técnico-Científicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para produção gráfica do jornal ligação, encartes e ligadinho SABESP.

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente) e Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação – PC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de alteração e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021153/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado no expediente TC-21153/026/12.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023617/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Leila Rentroia Iannone - Diretora de Projetos Especiais à época e José Cláudio Marmo Rizzo - Assessor da Diretoria de Projetos Especiais à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e USP - Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE, objetivando a execução de serviços técnicos especializados - Implementação do Programa PEC/Formação Universitária Municípios – Gestão Acadêmica Pedagógica para formação de professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e de Educação Infantil a docentes efetivos da Rede Municipal que atuam como Professores de Educação Básica e Educação Infantil que possuam formação em nível médio.

Responsáveis: Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais), José Cláudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais) e Willian Sampaio de Oliveira (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Daniela da Silva Santos, Gislene Barbosa da Costa, André Camerlingo Alves e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, refutando as teses dos Recorrentes Leila Rentroia Iannone e José Cláudio Marmo Rizzo acerca da incompetência desta Corte de Contas para interpretar a Lei e aplicá-la aos casos concretos submetidos à sua apreciação por força de mandamento constitucional, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos, para o fim de afastar as questões alusivas à falta de motivação para escolha da contratada e à forma de contratação utilizada, bem como para cancelar as penalidades aplicadas, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5216.989.14-5 e TC-5238.989.14-9

Representantes: Trail Infraestruturas Ltda., por meio do seu gerente Anderson Evangelista Lara; e Marcia de Azevedo (OAB/SP 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 041/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o ato proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante o qual, recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a paralisação da **Concorrência Pública nº 041/2014**, o encaminhamento de cópia integral do edital e a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-4827.989.14-6

Representante: PAPA LIX Plásticos e Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 027/2014, que tem como objeto a aquisição de produtos de limpeza para utilização nos prontos socorros central e do vazame, bem como em todas as unidades básicas de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 027/2014** nos termos constantes do mencionado voto, devendo, ainda, o Senhor Prefeito Municipal determinar a reanálise de todas as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que afrontem à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, prévio trânsito do processo pela área de Fiscalização, para anotações de interesse e, em seguida, ao Arquivo.

TC-5053.989.14-1

Representante: Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 087/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição futura de insumos de informática, cartuchos e toners, para atender as necessidades de diversas secretarias e departamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 087/2014** no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-4560.989.14-7

Representante: SPLICE Indústria Comércio e Serviços Ltda., por meio da procuradora Monica Raboni Faxina.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Carlos Alberto Grana – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 524/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 524/2014**, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do certame e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5178.989.14-1

Representante: Gab Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos para registrar preços de serviços de elaboração de projeto de engenharia estrutural, hidráulico, elétrico e telefônico destinado ao prédio da Prefeitura.

Advogada: Silvia Edilaine do Prado (OABSP nº 232.156).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Gab Engenharia Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 07/14**, da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/14.

TC-5263.989.14-7.

Representante: Ricardo Severino de Sá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Processo de Seleção aberto às Organizações Sociais, tendo em vista a prestação de serviços de fomento à execução de atividades na área da Saúde, especificamente da gestão e execução das ações e serviços de saúde do “Hospital e Maternidade São José da Irmandade de Misericórdia de Atibaia” e da “Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – Porte II 24h Jardim Cerejeiras”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas nos moldes do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia** a suspensão do **Processo de Seleção aberto às Organizações Sociais**.

TC-4534.989.14-0

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 57/14, certame processado pela Prefeitura de Matão com o propósito de adquirir “veículos, máquinas e equipamentos de fabricação nacional, finamizáveis junto ao BNDES/FINAME/CEF-PROVIAS”.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OABSP nº 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Américo Augusto Silvestre Júnior, determinando à **Prefeitura do Município de Matão** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 57/14**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Matão, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 57/14**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-4580.989.14-3

Representante: Alan César de Araújo – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Autoridade Responsável: Cláudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-4584.989.14-9

Representante: Brasalpama Manufatura de Papéis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Autoridade Responsável: Cláudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, acolhendo a prejudicial arguida pelo Ministério Público de Contas, determinou à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que promova a anulação do edital do **Pregão Presencial n.º 138/14**, por violação ao disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de declarar parcialmente procedente a representação formulada por Alan César de Araújo – ME e improcedente aquela deduzida por Brasalpama Manufatura de Papéis Ltda., ordenando igualmente à Administração que, querendo dar andamento ao certame, redefina o texto relativo à comprovação da qualificação operacional, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial n.º 138/14**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-4725.989.14-9.

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

Advogado: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795).

Representada: Prefeitura do Município de Boituva.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 19/2014, certame destinado à contratação dos serviços de execução de rede de drenagem de águas pluviais e recuperação do leito carroçável em terra, com aplicação de cascalho britado compactado nas ruas do loteamento “Colina Nova Boituva”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, acolheu parcialmente a impugnação formulada por Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Boituva** que retifique o edital da **Concorrência nº 19/2014** nos termos consignados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, bem como atualize a planilha orçamentária que informa o processo licitatório, providenciando, ao final, a publicidade do edital, com a reabertura dos prazos na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado a remessa dos autos à fiscalização competente, para eventuais anotações,
TC-4766.989.14-9.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Representada: Prefeitura do Município de Amparo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 107/2014, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Amparo com o propósito de contratar empresa especializada para locação de equipamentos para o Laboratório Municipal de Amparo, com fornecimento de reagentes e insumos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Amparo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 107/2014**, conforme delineado no mencionado voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Amparo, a fim de que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações, como também outras compatibilizações que se façam necessárias à validade das demais cláusulas do edital relacionadas à controvérsia apontada no julgamento, confira publicidade ao instrumento na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-4999.989.14-8.

Representante: GP Pavimentação Ltda.

Advogados: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839) e outros

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Responsáveis: David de Souza Batista (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/2014, licitação destinada à “contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para Execução de 494 Metros de tubo de concreto PA-1 de DN = 600mm, 20,70 metros de tubo de concreto PA-1 de DN = 800mm, 42,90 metros de tubo de concreto PA-1 DE DN = 1000mm, 12 bocas de lobo dupla, 14 poços de visita em alvenaria E 01 dissipador de energia, na avenida Marieta Braga Teixeira do Município de Pontes Gestal, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 13/35, que integra o presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instrumento, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar procedente a Representação subscrita por GP Pavimentação Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** que promova a exclusão no edital da **Tomada de Preços nº 007/2014** a exigência especificada no referido voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. David de Souza Batista (Prefeito Municipal), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC- 5189.989.14-8.

Representante: Phabrica de Produções, Serviços, Publicidade Ltda. EPP, por seu Sócio Celso Kishimoto.

Representada: Prefeitura de Presidente Epitácio.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2014 (Processo Administrativo nº 132/2014), que objetiva o registro de preços para futura e fracionada prestação de serviços de divulgação de atos oficiais em jornal escrito de grande circulação no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 65/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inicial e sobre o aspecto levantado pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5249.989.14-6

Representante: Sebastião Barboza da Costa Filho; RG: 28.524.302-0; CPF: 736.975.244-53; Título de Eleitor: 394279500167

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Prefeito: Antonio Meira

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 130/2014 (Edital de Pregão 178/2014 – Processo Administrativo nº 17849/2014), do tipo menor preço unitário, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de tiras reativas para determinação de glicose no sangue, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo/Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 130/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4787.989.14-4

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu proprietário, Senhor Eduardo Sales Ramos e pelo Senhor Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 12/2014 (Processo nº 109/2014) da Prefeitura Municipal de Bastos que objetiva a “contratação de empresa do ramo de construção civil, para a reforma do Anfiteatro Governador ‘Mário Covas’, sob o regime de execução de empreitada por preço global com o fornecimento de materiais de construções, mão de obra, maquinários e ferramentas, inclusive encargos sociais, conforme as especificações constantes do projeto, Cronograma Físico-Financeiro, orçamento e Memorial Descritivo anexo no referido processo licitatório.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do certame relativo à **Tomada de Preços nº 12/2014**, da **Prefeitura Municipal de Bastos**, conforme publicação levada a efeito no diário Oficial do Estado, edição de 24/10/2014 (Poder Executivo – Seção I – página 126), declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com conseqüente arquivamento do processo (despacho publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 06/11/2014 (Poder Legislativo – página 182).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5241.989.14-4.

Representante: Moria Escritório Contábil Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Eunice Mistilides Silva – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/2014, Processo nº 105/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales visando a contratação de empresa especializada para cessão de direitos de uso de sistemas de Informática para Gestão Pública - locação de softwares - nas áreas de atuação das Secretarias de Fazenda; Administração; Educação; Saúde; Obras, Serviços Públicos e Habitação; e Comunicação; com conversão de banco de dados atuais, implantação, manutenção e suporte, inclusive com treinamento de servidores; pelo período de 12 (doze) meses.

Valor total estimado: R\$ 348.747,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/11/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Jales** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 59/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4409.989.14-2.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável da Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2014, Processo nº 6.571/14, do tipo menor taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico com “chip” ou tarja magnética ou de tecnologia similar, para os servidores da Prefeitura Municipal de Suzano, durante um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da lei, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$ 22.808.144,00

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconheceu a incidência do instituto da preclusão para o efeito de análise de mérito das insurgências apresentadas em sede de exame prévio de edital contra o edital do **Pregão Presencial nº 047/2014**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, determinando o processamento do presente feito como representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-4616.989.14-1.

Representante: J Brasil Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável da Representada: Alexandre Augusto Ferreira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 158/2014, Processo nº 024477/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Franca objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, hospedagem e atualização do sistema de controle de arrecadação e gestão do ISSQN da Municipalidade, conforme especificações constantes no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.782.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogada: Wanessa Moraes Felice (OAB/SP nº 129.025); Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franca** que, caso tenha interesse em dar seguimento ao certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 158/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-5345.989.14-9.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial SUPR nº 212/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri visando o registro de preços para eventual aquisição e entrega de materiais escolares em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

forma de kits, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor total estimado: R\$ 47.108.823,00.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial SUPR nº 212/2014**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Barueri** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5187.989.14-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Nantes

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 04/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Delegacia de Polícia Civil de Nantes”.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito)

Subscritor do edital: Carlos Renato Guedes dos Santos (Presidente da Comissão Municipal de Licitação)

Advogado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Valor estimado: R\$ 745.684,98

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 04/14**, da **Prefeitura Municipal de Nantes**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto à punição pecuniária e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5205.989.14-8

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública SO/nº 40/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços para manutenção corretiva no Parque de Iluminação Pública Ornamental IP-17”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito)

Subscritor do edital: Mauro José Lourenço (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: R\$ 7.771.843,44.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública SO/nº 40/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto à punição pecuniária e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5299.989.14-5

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 508/14-DCC, do tipo menor valor total por lote, que tem por objeto o “registro de preços para locação de veículos utilitários e passeio com condutores habilitados”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações)

Advogados: Alexandre Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

Valor estimado: Lote 01 R\$ 8.434.620,00; Lote 02 R\$ 33.258.300,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 508/14-DCC**, da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto à punição pecuniária e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-4932.989.14-8

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 58/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de um caminhão para coleta seletiva dos resíduos sólidos do município, referente ao contrato 151/2014 – BB/FECOP, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência.”.

Responsável: Eduardo Correa Sotana (Prefeito Municipal)

Advogados no e-Tcesp: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595), Gervaso de Castilho (OAB/SP nº 97.946)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 58/14**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Maracáí**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, com recomendações.

TC-4582.989.14-1

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 463/14-DCC, do tipo menor valor total do lote, que tem por objeto o “fornecimento de peito de frango sem pele, empanados congelados e filezinho grelhado”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações)

Advogados no e-Tcesp: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 463/14-DCC**, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-5318.989.14-2.

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 104/2014, tendo por objeto a aquisição de 3 barcos para navegação marítima.

Advogado: Não consta.

Valor estimado: Não consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 104/2014** e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

§ 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis, no caso, Senhores Luis Carlos Biondi e Antonio Luiz Colucci, à punição pecuniária, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-5228.989.14-1

Interessada: Prefeitura de Nantes

Responsáveis: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito) – Carlos Renato Guedes dos Santos (Presidente da COMUL – Comissão Municipal de Licitação)

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 3/2014, visando à contratação parcial do Centro Comunitário e de Lazer do Município.

Advogados cadastrados: Fabio Luiz Alves Meira – OAB/SP 266.191 (Prefeitura); Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261624 – Representante)

Valor estimado: R\$ 324.280,45 (valor máximo).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Nantes** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no Regimento Interno, de cópia do Edital da **Tomada de Preços 3/2014**, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar os esclarecimentos pertinentes para todos os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Com o recebimento da matéria como exame prévio de edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria-Técnico Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

TC-5050.989.14-4

Interessada: Prefeitura de Cajamar

Responsável: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 46/2014**, visando ao registro de preços para a aquisição de *kit* escolar, recebido como Exame Prévio pelo Tribunal Pleno em face de representação formulada por Alan Cesar de Araujo - ME

Valor Estimado: (divulgado o valor por itens)

Advogado: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP 264.600) - Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento de decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, em face do cancelamento do **Pregão Presencial nº 46/2014**, da **Prefeitura de Municipal Cajamar**, foi declarado extinto o processo por perda de objeto da Representação.

TC-4973.989.14-8, TC-4977.989.14-4 e TC-4989.989.14-0.

Interessada: Prefeitura Municipal de Barueri

Responsáveis: Luciano José Barreiros, Secretário Municipal de Suprimentos; Clésia de Souza Soares, Representando a Secretaria de Suprimentos.

Assunto: Edital do Pregão Presencial SUPR/Nº 207/2014, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição e entrega ponto a ponto de uniformes escolares, solicitado para exame prévio em virtude de representações de José Eduardo Bello Visentin, Petronilha Comércio e Representação de Materiais de Segurança Ltda. – EPP e Magic Comércio de Calçados e Confecções Eireli – ME.

Valor Estimado: Total: R\$ 63.540.755,00; Lote 1: R\$ 325.926,00; Lote 2: R\$ 10.122.610,00; Lote 3: R\$ 19.780.644,00; Lote 4: R\$ 23.033.235,00; Lote 5: R\$ 10.278.320,00.

Advogados: Nada consta.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial SUPR/Nº 207/2014, da Prefeitura Municipal de Barueri.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que promova a revisão no edital do Pregão Presencial SUPR/Nº 207/2014, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-4813.989.14-2 e TC-4858.989.14-8.

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Responsável: Mauricio Humberto Fornari Moromizato - Prefeito Municipal

Assunto: Edital 125/14 do Pregão Presencial nº 113/2014, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por Comercial João Afonso Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Valor Estimado: R\$ 2.960.870,14

Advogados: Luis Henrique Garcia (representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (TC-4858.989.14-8) e parcialmente procedente da intentada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-4813.989.14-2), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que altere o edital do Pregão Presencial nº 113/2014 nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que reaprecie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam arquivados.

TC-5335.989.14-1

Interessada: Prefeitura de Aurifloma

Responsável: Ivanilde Della Roveri Rodrigues (Prefeita)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014, visando à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de *software*, por prazo determinado (locação), com atualização mensal.

Advogados cadastrados: Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP 147391 – Representante)

Valor estimado: não consta

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Aurifloma** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 44/2014** e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis, no caso, Senhores Luis Carlos Biondi e Antonio Luiz Colucci, à punição pecuniária, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.



Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-038688/026/08

Agravante: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson A. Salido Feitosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Ronaldo Caris e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-030663/026/11

Agravante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - representação formulada por Donato Grillo, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guararema na contratação da empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Em continuidade, foi invertida a pauta para apreciação dos processos nos quais foram solicitadas sustentações orais, bem como, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para apreciação antecipada do item 34, TC-001335/026/11.

Apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, para a sustentação oral do item 13, TC-002301/004/07, que tomou assento à tribuna.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-002301/004/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Consórcio Astec-Urbaniza-Setepla, objetivando a contratação de empresa para realização de estudos e projetos relativos à implantação do contorno ferroviário de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Toshio Misato, no valor correspondente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Cláudia Cristina Pimentel, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de retirar a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Aprovada a propositura do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo para inversão da pauta, passou-se ao relato do processo constante do item 34.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001335/026/11

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Exercício: 2011.

Requerente: José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001335/126/11 e Expedientes: TC-000335/006/12 e TC-021775/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, decidiu pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido na instância originária.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que era pelo provimento do Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prosseguindo, passou-se ao relato dos demais itens da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001586/010/02

Recorrente: Cláudio Antonio de Mauro - Ex-Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental, residentes na zona rural e urbana do Município de Rio Claro.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e o termo de aditamento, alteração e supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida, e consequentes encaminhamentos.

TC-001269/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Única Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo.

Responsáveis: Marco Antônio Ribeiro Margutti, Ronaldo Mori e Toshio Misato (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Toshio Misato, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001452/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 5.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores municipais.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Newton Yasuo Furucho (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000295/005/09

Recorrente: Marco Antônio Pereira da Rocha - Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e ENCOTEL – Engenharia, Construções e Locações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e sem fornecimento de materiais, para conclusão do empreendimento conjunto habitacional Regente Feijó “G”, com 280 casas, no Município de Regente Feijó.

Responsável: Marco Antônio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva, Ana Claudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000537/005/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000905/026/11

Município: Caieiras.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Roberto Hamamoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000905/126/11 e Expedientes: TC-004010/026/12, TC-013729/026/13 e TC-014879/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, reiterado o voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, acompanhado o voto do Relator, **conforme as respectivas notas taquigráficas**, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000989/026/11

Município: Nipoã.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-000989/126/11 e Expedientes: TC-000645/008/11, TC-000729/008/11, TC-007891/026/12, TC-017676/026/13, TC-021173/026/13, TC-030711/026/11 e TC-036532/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037875/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029656/026/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto tanto pela Prefeitura do Município de Itu, como por seu ex-Prefeito, Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, ratificando, nessa conformidade, a irregularidade da licitação e do contrato celebrado entre a Prefeitura de Itu e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

TC-014062/026/07

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através da merenda, com o abastecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Waldinei Dimaura Couto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-000901/026/11

Município: Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Antonio Benedito Salla – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-000901/126/11 e Expedientes: TC-000960/002/11, TC-017941/026/11, TC-000575/002/12, TC-000576/002/12 e TC-001372/002/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, agora, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Brotas, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, contudo, as demais determinações constantes do r. Parecer de fls. 228/229.

TC-001283/026/11

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Célio Ferreti.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 19-10-13.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanha: TC-001283/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para, agora, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, permanecendo, outrossim, intactas as demais recomendações e determinações constantes da r. Decisão de fl. 108.

TC-001475/026/11

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeita: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Exercício: 2011.

Requerente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 17-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado, Amaro Franco Neto e outros.

Acompanha: TC-001475/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000875/026/11

Embargante: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-000875/126/11 e Expedientes: TC-000305/026/12 e TC-034478/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

TC-015311/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Transcolar Locadora de Veículos Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transportes, visando atender aos alunos do ensino fundamental de zonal rural e de bairros de difícil acesso às Unidades Escolares.

Responsável: Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação, o contrato, os termos aditivos e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retirratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032036/026/09, TC-034786/026/12 e TC-040067/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida, expedindo-se os atos necessários, inclusive ao d. Ministério Público, consoante solicitações inseridas nos Expedientes TC-34786/026/12 e TC-40067/026/12, cujas iniciais foram protocoladas nesta Casa após o decisório proferido em Primeiro Grau.

TC-044498/026/07

Recorrentes: Sandra Regina Vieira – Ex-Secretária de Saúde e Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Quality Medical Comércio de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e instrumentais destinados ao HCDRN.

Responsáveis: Sandra Regina Vieira (Secretária de Saúde à época) e Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Allison Filomeno, André Filomeno, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017054/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendeu que não merece prosperar a arguição de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa alegada pela Sra. Sandra Regina Vieira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Mauá, assim como a alegação de ausência de motivação do decisório, consoante exposto no referido voto.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de modificar a r. decisão recorrida, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001682/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio público educacional, mobiliário e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em escolas da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação) e Barjas Negri (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o precedente Pregão nº 99/2008, afastando-se, contudo, da decisão a exigência editalícia contida no subitem 12.8.

TC-015903/026/08

Recorrentes: FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Poá e a FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, objetivando o gerenciamento e funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Poá, realização de exames laboratoriais para a Rede Básica Municipal de Saúde (Unidade Básica de Saúde, Hospital e Maternidade), com atendimento dentro do próprio município e o gerenciamento e administração das unidades municipais do Programa Saúde da Família – PSF.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Roseli dos Santos Ferraz Veras e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária atribuída ao responsável.

TC-000059/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035623/026/11, TC-040069/026/12, TC-018326/026/13, TC-023092/026/13, TC-035551/026/13 e TC-011788/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-10-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001109/026/11

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001109/126/11 e Expediente(s): TC-023699/026/11, TC-030536/026/11, TC-034757/026/11, TC-003925/026/12, TC-009701/026/12, TC-009920/026/12, TC-010902/026/12 e TC-006500/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a r. decisão proferida pela C. Primeira Câmara, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

TC-001658/026/12

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Exercício: 2012.

Requerente: João Franklin Pinto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Marcus Vinicius Armada, Anesio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati, André Navarro e outros.

Acompanha: TC-0001658/126/12 e Expediente: TC-024749/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão .

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002028/026/12

Município: Viradouro.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2012.

Requerente: Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002034/026/12

Município: Espírito Santo do Turvo.

Prefeito: João Adirson Pacheco.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – João Adirson Pacheco – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Ricardo Virando e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-002034/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003340/007/01

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Cardápio S/C Ltda. (atual Sodexo Pass do Brasil Serviço e Comércio Ltda.), objetivando o fornecimento parcelado de vales-refeição e vales-alimentação para refeição avulsa e aquisição de gêneros alimentícios para servidores da municipalidade junto aos estabelecimentos previamente credenciados.

Responsáveis: Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos à época) e João Aguiar Soares Machado (Secretário de Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, incisos II, III e VI, da mencionada Lei, multa ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030238/026/04

Recorrentes: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS e Rogério Crantschaninov - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS e SEI Serviços Integrados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, arrecadação e controle de valores, incluídos todos os materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal, sacos de lixo, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI's).

Responsáveis: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente à época), Flávio Rodrigues Corrêa, José de Souza Santos e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretores Administrativos Financeiros à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rogério Crantschaninov, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogado: André G. Medeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000249/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Tuiuiu Ltda., objetivando o fornecimento de 20.000 litros de gasolina e 3.500 litros de álcool.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

TC-000250/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Arara Azul, objetivando o fornecimento de 17.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de cancelar a punição pecuniária, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade da matéria.

TC-000887/026/11

Município: Avanhadava.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2011.

Requerente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Marcos Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000887/126/11 e Expedientes: TC-000047/001/13, TC-012074/026/14 e TC-001275/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001161/026/11

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2011.

Requerentes: Mário Bulgareli – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Marília.

Em Julgamento: Reexames do Parecer e do Acórdão da E. Primeira Câmara, em sessões de 03-09-13 e 10-12-13, publicado(s) no D.O.E. de 24-09-13 e 21-01-14.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, Fátima Albieri e outros.

Acompanham: TC-001161/126/11 e Expedientes: TCs-020310/026/11, 039211/026/11, 000097/004/12, 000533/008/12, 009104/026/12, 016588/026/12, 022979/026/12, 032416/026/12, 033973/026/12, 001655/004/13, 028047/026/13 e 022449/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o r. Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001357/026/11

Município: Orindiúva.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Darlei Queiroz de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Acompanham: TC-001357/126/11 e Expedientes: TC-000583/008/12 e TC-012954/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2011, ficando mantidas as recomendações contidas na decisão de Primeira Instância, acrescentando-se o alerta quanto ao aprimoramento nos registros contábeis, na forma explicitada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001436/026/11

Município: Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza Cesar.

Exercício: 2011.

Requerente: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogado: Marcelo Palavéri,

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes: TC-018860/026/12, TC-022336/026/12, TC-015688/026/13, TC-038971/026/13, TC-024829/026/14 e TC-026411/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-14.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001499/026/11

Município: Pratânia.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Roberto Fernandes Corrêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanha: TC-001499/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033391/026/07

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. – PROGUARU - Artur Pereira Cunha - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70 e emulsão asfáltica RR2C.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente à época), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000444/012/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de serviços e obras para recomposição de taludes, encostas e travessias na via de acesso à Cachoeira do Paraíso e via de acesso Guaraú até a Barra do Una, no Município de Peruíbe, em atendimento ao Departamento de Obras.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado, Sérgio Martins Guerreiro, Tania Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

TC-024609/026/13

Autor: Luciano Batista - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento o recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001722/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Aloisio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-001722/026/06, TC-001722/126/06 e TC-001722/326/06 e Expedientes: TC-017840/026/06, TC-019706/026/08 e TC-007863/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não conhecer da Ação de Revisão, julgando o seu Autor carecedor do direito invocado.

Determinou, outrossim, em atenção ao expediente TC-025021/026/13 (fls. 39/41), seja oficiado ao Ministério Público do Estado e à autoridade subscritora, encaminhando-lhes cópia da decisão proferida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

TC-000922/005/10

Autor: Prefeitura Municipal de Quatá – Marcelo de Souza Pecchio – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quatá à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - Biomavale, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de parceria e de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-001924/005/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Marcelo de Souza Pecchio, Viviane Cristina de Almeida Kill, Cristiano Roberto Scali e Ricardo Perini Ferreira.

Acompanham: TC-0001924/005/07 e Expedientes: TCs-011228/026/12, 033491/026/12, 013768/026/13, 43626/026/13 e 029160/026/14.



Sustentação oral proferida em sessão de 06-08-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não conhecer da Ação de Rescisão, julgando a sua Autora carecedora do direito invocado.

Determinou, por fim sejam oficiados os subscritores dos expedientes que acompanham os autos, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001313/026/11

Município: Igarapava.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.

Exercício: 2011.

Requerente: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Josué Henrique Castro, Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

Acompanha: TC-001313/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000812/002/11

Recorrentes: Instituto Usina de Sonhos e Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina de Sonhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c. c. os artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando a Entidade à restituição da importância de R\$30.438,79, com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Maria Silvia Aparecida Santos Cardoso, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Havendo o Conselheiro Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, reiterado voto pelo provimento dos Recursos Ordinários, com o fim de considerar regular a prestação de contas, quitando-se os responsáveis e afastando as penalidades pecuniárias, com severa recomendação à Concessora, corrente acompanhada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, afastando-se as condenações impostas em Primeiro Grau e a devolução de valores, ficando, porém, mantida a irregularidade da prestação de contas, entendimento esposado pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate, ficando os autos conclusos ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, para voto de desempate.

TC-014649/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Rachel de Queiroz, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Monica Cardoso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto na recondução de voto apresentada pelo Relator e **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas** juntadas aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de considerar regular a prestação de contas apresentada, com recomendações.

TC-041395/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Cubatão à ONG EBENEZR, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva, Elizabete Gomes da Silva e Andréia Simões da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando a entidade, em solidariedade com suas responsáveis legais à época, à devolução ao erário da importância devidamente apurada, atualizada pelo índice do IPC/FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando proibida de receber novos recursos até a regularização perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphela Sandrine Marques e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-026887/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção e ampliação do prédio destinado à Unidade do Atende Fácil.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivo e de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025060/026/06, TC-037785/026/13 e TC-038765/026/06.

TC-033035/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento, projeto, gerenciamento e implantação do Centro de Atendimento ao Múncipe.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Engenheiro - Gerência de Infraestrutura Urbana à época) e Flavio Luiz Martins (Arquiteto à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de execução de serviços e os termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038765/026/06 e TC-037785/026/13.
48 TC-026888/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de imóvel situado na Rua Major Carlo Del Prete nº 651, para instalação da Unidade Avançada da Administração Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sallum Kalil Neto (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038765/026/06 e TC-037785/026/13.
TC-029264/026/06 – Expediente

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo César Rebello Pinho, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no tocante à locação de prédio da empresa Severo Villares Projetos e Construções Ltda., para a instalação do “Atende Fácil”, a qual foi vencedora do certame realizado, para a efetivação de obras de reforma de adaptação do prédio.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Julgamento: Recurs Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-002620/006/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Igarapava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Impacto Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para fornecimento de materiais e monitoramento, orientação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fiscalização dos serviços dos mutirantes para execução de 54 unidades habitacionais, no município de Igarapava.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-12.

Advogados: Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-001048/013/09

Recorrentes: Leão Ambiental S/A, Prefeitura do Município de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza,

Acompanha: TC-001019/006/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000347/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS, objetivando repasses de verba para o pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, todos os termos da decisão recorrida.

TC-001073/009/12

Autor: Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Responsáveis: Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão de Julgado em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESPs (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Mariliza Petrere, José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanham: TC-002055/002/06 e Expediente: TC-013213/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, retomando a rediscussão da preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que reiterou o voto anteriormente proferido, pelo conhecimento e procedência parcial da Ação de Rescisão.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 44, processo TC-014649/026/13, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, para registrar o Encontro que o Tribunal de Contas de São Paulo fez, através da Escola de Contas, da Presidência e da Secretaria-Diretoria Geral, junto com a UVESP, na subsede de Araraquara, sobre o parlamento regional, em que funcionários estiveram dialogando com mais de quarenta municípios de várias regiões do Estado de São Paulo. Registro a maciça presença e cumprimento Vossa Excelência pela condução e por todo o desenvolvimento daquele Encontro.

Agradeço.

PRESIDENTE – Agradeço a participação de Vossa Excelência especialmente no evento e destaco que a UVESP tem sido uma grande parceira do Tribunal, e vice-versa. Os objetivos são comuns e têm sido intensificados com bastante êxito.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.